

Os artigos 20º (condições de efectivação da posse administrativa), 77º (pedido de adjudicação) e 88º (desistência da expropriação) do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 13/2002, de 19 de Fevereiro, 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e 67-A/2007, de 31 de Dezembro, foram alterados pela Lei nº 56/2008, de 04 de Setembro, tendo sido aditados os artigos 17º-A (dever de comunicação) e 76º-A (acordo de reversão), e revogado o nº 4, do artigo 23º (justa indemnização).

Vejamos as alterações introduzidas.

QUARTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES, APROVADO PELA LEI Nº 168/99, DE 18 DE SETEMBRO



DEVER DE COMUNICAÇÃO

A Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro aditou à Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, o artigo 17º-A. Nos termos deste novo preceito o expropriado e os demais interessados devem comunicar à entidade expropriante, por escrito, qualquer alteração da sua residência habitual ou sede, após a notificação da declaração de utilidade pública.

Caso aquela alteração não seja comunicada nos referidos termos, a entidade expropriante não é obrigada a repetir quaisquer trâmites ou diligências no âmbito do procedimento expropriatório.

O DEPÓSITO PRÉVIO

É condição de efectivação da posse administrativa dos bens objecto de expropriação que a entidade expropriante efectue previamente o depósito da quantia determinada na previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação, em instituição bancária do lugar do domicílio ou sede da entidade expropriante, à ordem do expropriado e dos demais interessados conhecidos (artigo 20º, nº 1, alínea b) do Código das Expropriações).

Nas expropriações urgentes o depósito prévio é dispensado.

A Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro alterou a redacção da alínea a), do nº 6, do artigo 20º do Código das Expropriações, estabelecendo que a entidade expropriante deve efectuar o depósito da quantia determinada na previsão do montante dos encargos a suportar com a expropriação, no prazo de 10 dias contados da data da investidura administrativa na posse dos bens.

Caso o depósito não seja efectuado dentro daquele prazo, o expropriado tem direito a receber juros moratórios, os quais incidem sobre o montante do depósito (redacção conferida pela Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro).

No anterior regime o depósito deveria ser efectuado no prazo de 90 dias após a data da publicação da declaração de utilidade pública, decorrendo o direito a receber juros

moratórios do artigo 70º do Código das Expropriações.

A JUSTA INDEMNIZAÇÃO

Com a Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro é revogado o nº 4, do artigo 23º do Código das Expropriações que determinava que ao montante da indemnização, calculado de acordo com os critérios referenciais fixados nos artigos 26º e ss., seria deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de Imposto Municipal sobre Imóveis e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação, nos últimos cinco anos.

Sobre esta matéria já se havia pronunciado o Tribunal Constitucional nos acórdãos nº 11/2008, de 14 de Janeiro de 2008 (processo nº 584/07, plenário, Relator Conselheiro Cura Mariano) e nº 112/2008, de 20 de Fevereiro de 2008 (processo nº 547/07, 3º secção, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins), tendo concluído pela inconstitucionalidade do artigo 23º, nº 4, por violação dos princípios da justa indemnização e da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos.

O ACORDO DE REVERSÃO

Há direito de reversão se os bens não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação, ou se tiverem cessado as finalidades da expropriação (artigo 5º do C.E.).

A Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro aditou à Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, o artigo 76º-A, estabelecendo que a entidade expropriante, ou quem ulteriormente haja adquirido o domínio do prédio, e o expropriado podem acordar quanto aos termos, condições e montante indemnizatório da reversão dispensando-se, assim, o pedido de adjudicação judicial, até agora necessário.

O acordo é formalizado através de auto de reversão ou outra forma prevista na lei e segue, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 36º e 37º para o auto de expropriação amigável.

É pressuposto da celebração do acordo de reversão que esta tenha sido autorizada pela entidade que houver declarado a utilidade pública da expropriação.

O acordo deve ser formalizado no prazo de 90 dias a contar da data da notificação da autorização da reversão.

O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO JUDICIAL DOS BENS

No caso do expropriado não pretender recorrer ao acordo de reversão, deverá deduzir perante o tribunal administrativo de círculo da situação do prédio ou da sua maior extensão, o pedido de adjudicação dos bens no prazo de 120 dias a contar da data da notificação da autorização da reversão.

Alarga-se, assim, o prazo para o interessado pedir a adjudicação judicial dos bens, que no regime anterior era de 90 dias.

DESISTÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO

A entidade expropriante pode desistir total ou parcialmente da expropriação enquanto não for investida na propriedade dos bens a expropriar.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro veio estabelecer-se que a desistência da expropriação se pode verificar após a investidura da entidade expropriante na posse dos bens a expropriar, e que as partes podem converter, por acordo, o processo litigioso em processo de reversão, através de requerimento conjunto a apresentar a juízo.

A Lei nº 56/2008, de 04 de Setembro, procedeu à quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, introduzindo modificações pontuais ao regime jurídico das expropriações por utilidade pública.

